



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO 339 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
31ª SESSÃO ORDINÁRIA: 18/02/2014  
PROCESSO Nº.: 1/22/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2003.14449  
RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JOSÉ CARVALHO MAGALHÃES  
AUTUANTES: Francisco Rodrigues de Sousa  
MATRÍCULA: 62.295-1-4  
RELATOR: Conselheiro Cícero Róger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2.**

A empresa promoveu aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 37.082,51 detectado através de levantamento quantitativo de estoque. **3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da base de cálculo realizado pela perícia técnica, conforme parecer tributário adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 139, III, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei 12.670/96.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Após solicitar os livros e documentos fiscais da empresa em epigrafe e contar fisicamente seu estoque em 17/06/2003, constatei omissão de compras nas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 37.082,51, conforme relatórios anexos.” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123; inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

ICMS (principal)	R\$ 6.304,02
Multa (30%)	R\$ 14.833,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.137,02</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2003.14449-1 às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço nº 2003.11275 à fl. 05;
- Ordem de Serviço nº 2003.202060 à fl. 05;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2003.16547 à fl. 07;
- Termo de conclusão de Fiscalização nº 2003.22104 à fl. 08;
- Controle da ação fiscal à fl. 36;
- Termo de juntada à fl. 37;
- Termo de revelia à fl. 39;
- Despacho à fl. 40;

A contribuinte apresentou defesa ao auto de infração às fls. 42/80, instruída de documentos às fls. 82/661, alegando que todas as mercadorias adquiridas pela empresa foram acompanhadas da devida documentação legal, afrontando as afirmativas do auditor fiscal. Neste sentido afirmou que houve equívocos cometidos pelo agente fiscal, tais como a falta de lançamento de notas fiscais de entradas e saídas e sendo lançamentos em exercício divergente. Ademais deixou de considerar estoques de alguns produtos, problemas de nomenclatura, e erros no lançamento de mercadorias que tiveram sua entrada registrada diferentemente de sua saída. Contudo, o contribuinte se requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** a a ação fiscal, deferindo sua defesa com o fito de cancelar o débito fiscal reclamado, eximindo os pagamentos dos valores consignados.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No despacho exarado às fls. 665, a Célula de Julgamento de 1º Instância do Contencioso Administrativo Tributário, encaminhou o aludido processo à Célula de Perícia e Diligências Fiscais, com o objetivo de analisar os documentos apresentados através da defesa do contribuinte, informando os equívocos no levantamento fiscal, elaborando demonstrativos dos eventuais equívocos detectados, anexado os resultados ao presente processo com as respectivas alterações encontradas nos quantitativos de mercadorias. Em seguida, pediu que fosse refeito o relatório totalizador, indicando um novo valor a ser considerado como base de cálculo, prestando qualquer informação que se fizer necessária com relação à lide.

O perito, através do laudo pericial às fls. 666/679, informou que foi solicitando o comparecimento da Assistente Técnica Dra. Ana Glória Barbosa, conforme indicado pela declarante, com o propósito de assinar o termo de compromisso, de modo que fosse acompanhado o trabalho pericial. Diante dos fatos, após a análise da defesa do contribuinte, restou verificado equívoco em quantidade e valores sob os produtos. Informou que encontrou notas fiscais não atribuídas no início da fiscalização. Por fim identificou um novo valor de base de cálculo no total de R\$ 37.082,51, através da utilização do sistema SLE. De acordo com o laudo, foram encontrados os seguintes valores abaixo:

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO
JAN A DEZ/200	R\$ 5.719,23
JAN A DEZ/2001	R\$ 8.172,86
JAN A DEZ/2002	R\$ 5.172,16
JAN A 17/06/2003	R\$ 10.066,24

Por fim procedeu com a entrega do presente Laudo Pericial à Célula de Julgamento de 1º Instância do Contencioso Administrativo Tributário através do Termo de Entrega de Laudo Pericial, informando através da sua entrega o prazo de 10 (dez) dias, decorrente em lei, para a empresa se manifestar a respeito do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

A contribuinte apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial às fls. 711/717, informando que o perito incorreu em desordem e descuido no cotejo dos documentos fiscais da empresa, sobretudo apontando que a modificação desfavorecia sua defesa. Diante dos fatos, o contribuinte irredimido com o laudo pericial, asseverou que a perícia não atingiu sua finalidade, inclusive deixando de responder diversas indagações apresentadas. Por fim



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

afirmou não concordar com o resultado obtido, requerendo a concepção de um novo exame, respondendo os questionamentos por este não cotejados.

As fls. 721/727 temos o julgamento monocrático que após análise dos argumentos em sede da defesa, asseverou preliminarmente que de acordo com os questionamentos do contribuinte, verificou falhas do laudo pericial conforme a comprovação do não lançamento de uma determinada nota fiscal do ano de 2000, ademais que a perícia não apresentou respostas sob quesitos apresentados pela defesa. Por outro lado afirmou que a impugnante não trouxe aos autos documentos para comprovar os pontos alegados em sua contestação ao laudo pericial. Por fim afastou o pedido de um novo trabalho pericial para julgar a presente ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 13.860,53, bem como os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias a contar da data da ciência dessa decisão.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário às fls. 738/775, reafirmando os pontos elencados em sede de impugnação, mencionando jurisprudências do STJ, fls. 773/774, com o fito de demonstrar a nulidade da infração sob o aspecto da inocorrência da infração fiscal. Por fim requereu a reforma da decisão, no sentido de que fosse reconhecida a total insubsistência do auto de infração em comento, cancelando-se integralmente o lançamento recorrido, haja vista os fatos e dispositivos legais que sustentam a pretensão.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 778/782, após breve relato dos fatos, asseverou que todo o procedimento realizado na apuração da infração seguiu as formalidades exigidas em lei. Asseverou que o autuado não trouxe aos autos qualquer informação que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal e do laudo pericial, haja vista que todos os valores utilizados no levantamento da base de cálculo foram investigados e apurados, assim sendo resultou em novo valor através das provas levantadas pela perícia técnica. Neste sentido informou que não cabe ao contribuinte somente alegar os fatos impeditivos bem como os extintivos, de modo que o mesmo tem a obrigação comprovar seus argumentos e sua efetividade, ou seja, comprovar cabalmente que não houve a omissão de entradas mediante a não emissão do documento fiscal. Diante do exposto depreendeu que, apesar de alegar a ilegalidade do auto de infração o contribuinte não produz nenhuma prova em sentido contrário. Por tais razões, opinou-se pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se do recurso voluntário interposto por **JOSÉ CARVALHO MAGALHÃES**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi atuada por *aquisição de mercadorias sem documentos fiscais - omissão de entradas* - detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de janeiro/2000 a junho/2003, no montante de R\$ 37.082,51.

**Da Preliminar de nulidade**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**Do Mérito**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o relato de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a atuada adquiriu mercadorias sem as devidas notas fiscais, asseverou ainda, o atuante, que depois de realizado o relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque constatou um montante de R\$ 37.082,51 referente ao período fiscalizado.

Por sua vez o julgador singular, diante das afirmações em sede de defesa, solicitou a realização de perícia junto à Célula de Perícia e diligências para que fossem realizados os devidos levantamentos e assim afastar toda e qualquer dúvida persistente ao caso. Diante dos fatos analisados pela investigação pericial para a realização do levantamento solicitado, encontraram-se novas provas que significava falha no início da fiscalização, onde a mesma levou ao perito uma nova base de cálculo no valor de R\$ 29.490,49, este foi entregue pela perícia após solicitação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Na esfera em epígrafe, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, contribuinte omitiu entradas, afigurando-se uma presunção que não houve o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Diante exposto e conforme as informações sobre as vendas efetuadas pela recorrente à administração tributária, não poderia o órgão autuante fazer distinção entre a venda de um ou de outro produto, já que a tributação recaiu sobre o valor das receitas omitidas. Por sua vez o argumento da contribuinte em afirmar que foi prejudicada pelo fato da apuração ter argumentos que contradizem sua defesa não é óbice ao lançamento, não trouxe qualquer informação relevante que pudesse obstar o processo.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte não agiu nos termos da legislação tributária, entretanto, através de perícia técnica houve uma retificação no valor da base de cálculo e multa. Neste sentido persiste a penalidade do art. 123, III, A, da lei 12.670,96, in verbis:

*Art. 123*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Do Voto**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 29.490,49</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.013,38
Multa	R\$ 8.847,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.860,53</b>

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ CARVALHO MAGALHÃES**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos comprovação do pagamento sob a forma de parcelamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. Registre-se, ainda, a ausência do titular da empresa recorrente, intimado para apresentação de sustentação oral.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado